



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei n° 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1771, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Institui a Política Municipal de Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Florestópolis, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, amparado pelo disposto no art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Florestópolis, a Política Municipal de Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a identificação, encaminhamento e acompanhamento adequado de crianças com indícios de autismo, especialmente na primeira infância.

Art. 2º A Política Municipal de Diagnóstico Precoce do TEA será desenvolvida com base nos seguintes eixos:

I – capacitação continuada de profissionais da saúde, da educação e da assistência social para identificação precoce dos sinais de autismo;

II – Implementação de protocolos padronizados para triagem e encaminhamento de casos suspeitos nas unidades de saúde do município;

III – Parceria com instituições especializadas para diagnóstico, orientação e apoio às famílias;

VI – Sensibilização e informação à população sobre os sinais e sintomas do autismo e a importância do diagnóstico precoce;

VII – Integração entre os setores de saúde, educação e assistência social para um atendimento multiprofissional e humanizado.

Art. 3º As unidades de saúde e os estabelecimentos de ensino da rede municipal deverão colaborar com a execução desta política, observando:

I – O acompanhamento do desenvolvimento infantil desde o nascimento;



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei n° 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

II – A aplicação de instrumentos de triagem reconhecidos pelo Ministério da Saúde, como o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers);

III – A distribuição obrigatória da planilha M-CHAT em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, com orientação aos profissionais quanto ao preenchimento, aplicação e análise dos resultados;

IV – O encaminhamento prioritário às redes de referência em caso de suspeita de TEA;

V – O suporte e acolhimento às famílias, com informações e orientações adequadas.

Art. 4º Para viabilizar as ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para a capacitação de profissionais, diagnóstico especializado e campanhas educativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ONÍCIO DE SOUZA